



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Recurso nº : 148.918
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : IBIRAPUERA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.946

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Anos – calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. RECEITAS SONEGADAS À TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO - Tomando como verdade o que, de ordinário, acontece na generalidade dos casos, o legislador fixou como indício de receitas sonegadas à tributação a existência de valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos em instituição financeira, em relação aos quais não se logre êxito na comprovação da origem dos respectivos recursos, estabelecendo-se, a partir dessa concepção legislativa não repudiada pela razão, uma presunção *juris tantum* em desfavor daquele que é o titular da conta.

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECUSA À ENTREGA DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS AO EXAME DO FISCO - A regra extraída do artigo 47, III, da Lei nº 8.981/95, não oferece opção distinta do arbitramento do lucro em caso de lançamento de ofício do IRPJ e CSSL, se o contribuinte não entrega os livros contábeis e fiscais ao exame da autoridade fazendária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Anos – calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA - FALTA DE NEXO CAUSAL - Improcedente a multa qualificada de 150%, aplicada ao fundamento de que os sócios não dispõem de capacidade econômica, acarretando, daí, a suposição de que outros são os integrantes da sociedade. No caso, não se verifica o nexo causal entre os referidos motivos e a supressão ou redução dos tributos lançados de ofício.

EMENTA - MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Ementa: PIS - COFINS – CSSL - EXIGÊNCIAS REFLEXAS - A decisão prolatada na apreciação do recurso relativo ao lançamento principal se reflete sobre aqueles que dele decorrem, pois o julgamento acerca da ocorrência dos fatos comuns às exigências não pode acarretar incoerência entre os julgados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

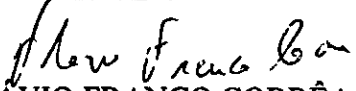
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Anos-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO - Se o Constituinte concedeu legitimação ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as instâncias administrativas poderiam determinar o descumprimento de atos com força de lei, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IBIRAPUERA ESTIVAS E CEREIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

Formalizado em: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

Recurso nº : 148.918
Recorrentes : IBIRAPUERA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes as exigências de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativamente a fatos ocorridos entre os anos-calendário de 2001 a 2003.

Ciência do auto de infração com a data de 19.07.2004.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir e adotar o resumo nele constante, *in verbis*:

“De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e o “Termo de Verificação Fiscal” (docs. de fls. n.ºs. 99 a 110 e 145 a 1447), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo regime de lucro arbitrado, em razão da fiscalização indicar que a Contribuinte, tendo sido notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração relativos aos anos-calendário de 2001 a 2003, deixou de apresentá-los, declarando, inclusive, que não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (doc. de fl. n.º 24), tendo como enquadramento legal o artigo 530, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), sendo ali apontado:

a) Omissão de Receita, caracterizada pela ocorrência de “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, do primeiro ao quarto trimestres dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, totalizando, nos referidos anos os valores de R\$ 2.970.938,55, R\$ 2.009.220,00 e R\$ 2.864.610,16, respectivamente, tendo como enquadramento legal os artigos 27, inciso I e 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os artigos 532 e 537, do RIR/1999; e,

b) a ocorrência da utilização de interpostas pessoas, resultando na aplicação da Multa Qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), que estaria caracterizada pela baixa capacidade econômica dos sócios, e, principalmente, o ilimitado poder concedido ao Sr. Eugenildo Almeida Nunes, o qual foi nomeado, pela Fiscalização, responsável solidário nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, tendo como enquadramento legal o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

No que diz respeito aos demais Autos de Infrações, os lançamentos foram realizados com base na apontada Omissão de Receita, que totaliza o valor de R\$ 7.844.768,71, observando-se que os enquadramentos legais e as descrições dos fatos constam nos respectivos Autos (docs. de fls. nºs. 111 a 147)."

Impugnação às fls. 150/156, com entrada na repartição local no dia 17.08.2004.

Decisão de primeira instância às fls. 160/179, com a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003*

Ementa: NULIDADE. TÉRMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. Incabível a pretensão de nulidade do Termo de Verificação Fiscal se a legislação limitou tal hipótese aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor Fiscal da Receita Federal competência exclusiva para a realização do lançamento.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

FRAUDE. MULTA AGRAVADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos idênticos àqueles que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para a Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 27.10.2005, à fl. 185. O Sr. Eugenildo Almeida Nunes, solidariamente responsabilizado, à fl. 147, apresentou bem a ser arrolado, às fls. 201/203, ao mesmo tempo em que, somente como procurador da autuada – e não em seu próprio nome - subscreveu o recurso a este Colegiado, enfatizando que a mandante não possui bem. Parecer da autoridade local, às fls. 207/209, rejeitou o bem indicado pelo responsável subsidiário, ao argumento de que não há previsão legal para aceitá-lo. Em face da inexistência de bens em nome da recorrente, a autoridade do domicílio fiscal determinou o seguimento do recurso a esta instância.

Recurso voluntário às 196/199, com entrada na repartição no dia 17.11.2005. Nesta oportunidade, reiterando os argumentos manifestados na impugnação, a recorrente aduz, em síntese:

- a) não obstante informar que estava inativa no período fiscalizado e que a movimentação financeira descoberta referia-se a receitas da sociedade empresária UBATÁ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, a qual se aproveitou da antiga conta corrente da autuada por dificuldades na obtenção de crédito bancário, ainda assim os agentes fiscais desconsideraram os fatos reais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

- promovendo o arbitramento do lucro, levando em consideração somente os ingressos de receita;
- b) o Termo de Verificação Fiscal está eivado de nulidades, pois, não expressando a verdade, omite elemento de vital importância para a legalidade da ação fiscal perpetrada;
 - c) a exigência tributária é calcada em fato gerador inexistente, uma vez que a movimentação bancária não é o bastante para revelar que os valores ali discriminados tenham sido resultantes de negócios jurídicos que se ajustam à hipótese de incidência do tributo ora lançado, tendo em vista que tais importâncias não lhe pertenciam e, sim, a outra pessoa jurídica;
 - d) os valores detectados em suas contas bancárias já foram submetidos à tributação, em decorrência das práticas negociais da sociedade referida;
 - e) a movimentação financeira de terceira pessoa em sua conta corrente é mero fruto do prestígio de que gozava no mercado, ao menos para a liberar os depósitos em cheques e outras vantagens, deixando a ressalva de que jamais pretendeu esquivar-se do pagamento de tributo;
 - f) o Fisco não pode impor um tributo sem a certeza da ocorrência do fato gerador;
 - g) não é admissível que uma pessoa seja submetida à incidência tributária somente com supedâneo em presunção desprovida de qualquer indício probatório;
 - h) para a submissão aos tributos lançados de ofício, seria necessário, no mínimo, que adquirisse mercadorias, o que não se logrou comprovar, até porque estava desativada;
 - i) somente por amor ao debate, ainda que, por absurdo, admitindo-se que os valores movimentados na referida conta corrente realmente lhe pertencessem, não se pode calcular o lucro sem o cômputo do custo das mercadorias vendidas;
 - j) a entrada de numerário, resultante da venda de mercadorias, só pode ocorrer se, antes disso, houver a compra dessas mesmas mercadorias;
 - k) não se pode alterar o conceito de renda para o fim de atribuir-lhe conformação jurídica que implique tributação das receitas da pessoa jurídica, sem excluir, por exemplo, as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, bem assim as decorrentes da prática comercial;
 - l) o CTN proíbe a modificação das categorias jurídicas privadas para efeito de tributação;
 - m) nesse contexto, assinala que os conceitos de renda e de lucro são exclusivos ao direito privado;
 - n) se renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, em um dado intervalo de tempo, há que se contabilizar receitas e despesas do mesmo período, a menos que se queira, sem lei, cobrar imposto de renda com fulcro, simplesmente, na percepção de receitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

- o) o Fisco deliberou requisitar ao Banco do Brasil os extratos bancários de movimentação financeira em nome da autuada, utilizando-os maliciosamente, desprezando as despesas;
- p) à lei e à jurisprudência não basta a mera movimentação bancária, sem as evidências de sinais exteriores de riqueza;
- q) idênticos princípios rejeitam as contribuições sociais exigidas nos respectivos autos de infração, sabendo-se que a comprovação dos respectivos fatos geradores não dispensa a demonstração das receitas e das despesas;
- r) visto assim, não se poderia exigir tributo algum, exceto eventual penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória;
- s) além das ilegalidades/inconstitucionalidades reportadas, a multa de 150% é de índole confiscatória, malferindo o artigo 150, IV, da CF/88;
- t) é cediço que a obrigação tributária acessória converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária, o que alicerça a vedação ao confisco, mesmo nos casos de aplicação de sanção;
- u) em face da argumentação exposta, não há como prosperar a ação fiscal, calcada em fato inexistente, despida da necessária certeza da ocorrência do fato gerador;
- v) finalizando, requer que se decida pela procedência do recurso, inclusive no que diz respeito ao afastamento das sanções impostas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do Termo de Verificação, ao fundamento de que não expressam os fatos reais, segundo a defesa, confunde-se, pois, com o mérito da própria autuação, que será objeto de exame em capítulo específico.

De plano, é correto o arbitramento do lucro. A recorrente não apresentou aos agentes fiscais os livros de sua escrituração, malgrado a movimentação de vultosa quantia em conta corrente bancária entre 2001 e 2003. O procurador da fiscalizada, Sr. Eugênio Almeida Nunes (segundo atesta o instrumento público, às fls. 22/23), confirma o fato acima apontado. Assim, resta incontroversa a razão pela qual o lucro foi arbitrado, porquanto, além de admitida pelo procurador que subscreveu o presente recurso, não houve, na contestação, qualquer repúdio a tal assertiva, dessa forma ajustando-se a situação concretamente verificada à hipótese do artigo 47, III, da Lei nº 8.981, de 1995.

E mais: diante do quadro exposto, a regra do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, há de ser aplicada integralmente, considerando que a recorrente, além da verborragia, não avançou um passo forte o bastante para lançar dúvida a respeito do fato probando, somente revelando o argumento infrutífero e inútil de que os recursos em menção pertenciam a outra sociedade empresarial. No ponto, aproveitou para homenagear o julgador de primeira instância, reproduzindo o entendimento perfeito que exibiu sobre a norma incidente na espécie, às fls. 170/171 *verbis*:

“De acordo com o “caput” do transcrito dispositivo legal, a caracterização da omissão de receitas ou de rendimento na forma ali prevista, pressupõe um procedimento onde o titular da conta de depósito ou de investimento, deve ser regularmente intimado para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações que deram causa aos valores ali creditados, os quais só serão considerados como receita omitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

por depósitos bancários não justificados, caso o titular, pessoa física ou jurídica não os justifique.

Logo, por tratar-se de omissão de receita oriunda de uma presunção legal — depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos utilizados nestas operações —, e sendo juris tantum, ela transfere o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação tributária, o contribuinte. Mas, para tanto, é necessário que a autoridade tributária além de demonstrar a existência dos depósitos, no decorrer do processo de fiscalização, intime o contribuinte para que este se manifeste sobre a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente e, na ausência de tal manifestação, restaria configurada a referida omissão de receita, a qual, na fase impugnatória do lançamento pode ser ilidida com a prova em contrário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do procedimento fiscal, isto porque o lançamento foi lastreado em lei válida e eficaz — a Lei nº 9.430, de 1996 —, e, para afastar sua aplicação, seria necessário que houvesse a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo pelo poder judiciário, o que sequer se vislumbra nos autos.

Logo, verifica-se imprópria e inoportuna a alegação da Impugnante de que a Fiscalização “só utilizou maliciosamente, a movimentação referente à entrada de numerário, deixando de lado a saída do mesmo, configurada como despesa”, a qual afasto, eis que o procedimento fiscal foi realizado de acordo com o dispositivo legal expressamente citado no Auto de Infração.”

A propósito, acrescento que a matéria está pacificada na 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes. De minha pena, inclusive, foi redigida a seguinte ementa, lavrada no acórdão nº 103-22.492, sessão de 21.06.2006:

“ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DO CONFLITO COM CTN. A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não é incompatível com o CTN. O conceito de renda permanece como descrito no Código; já o dispositivo em realce, ao seu turno, institui regra do direito probatório, criando hipótese de presunção legal da existência de receitas ocultadas da tributação, aplicável aos casos em que o titular dos recursos não comprove a origem dos créditos em conta de depósitos ou investimentos.”

Quanto à multa de 150%, anoto que não há, no auto de infração ou no Termo de Verificação Fiscal, a necessária precisão quanto ao fato que ensejou a aplicação da multa qualificada, uma vez que o agente fiscal relata, naquele Termo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

- a) que a sociedade empresária revelou-se inativa desde 1994/1995, malgrado mantivesse movimentação bancária ao longo de 2001 a 2003;
- b) que os sócios da recorrente não dispunham de capacidade econômica, considerando-se, para tal conclusão, seus endereços, a movimentação financeira da sociedade, os poderes ilimitados concedidos ao senhor Eugenildo, que representa a pessoa jurídica perante o Banco do Brasil;
- c) que a sociedade informa em seu quadro societário o nome de pessoas que, de fato, encobrem a identidade do verdadeiro administrador, o Sr. Eugenildo Almeida Nunes, justamente o procurador da sociedade, a quem se atribuiu a qualificação de responsável solidário.

Em face dos itens anteriormente assinalados, de imediato percebe-se que a Delegacia de Julgamento entendeu que o motivo para a majoração da multa reside no fato narrado na alínea “b”, supra, o qual não se interliga, por nexos causal, com o resultado juridicamente desvalorado – a supressão ou redução de tributos. Assim, afora o retrato em si da atividade fiscalizadora, parece-me que o Termo em alusão somente teve em mira a definição da responsabilidade solidária. Por isso, em apego ao princípio da legalidade e ao direito fundamental à ampla defesa, entendo que a Fiscalização descuroou-se do dever de precisar e distinguir a situação qualificada pelo dolo ajustável a quaisquer dos modelos hipotéticos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Menção a um suporte fático bastante amplo e impreciso dificulta a defesa, cabendo ao próprio julgador, na presença deste quadro real, repelir a aplicação da sanção mais severa. Diante disso, reduzo a multa ao percentual normal de 75%.

No que afeta aos aspectos constitucionais invocados pela defesa, impende considerar que a norma jurídica goza de presunção de constitucionalidade. De outro modo, quero esclarecer que os órgãos do Executivo não podem desprestigiar a competência do Legislativo. Somente o Supremo Pretório, no exercício da função de legislador negativo, pode declarar a inconstitucionalidade da norma, em sede de controle concentrado, retirando-a do mundo jurídico. Definitivamente, não é o que aconteceu com as regras jurídicas ora em exame, como também se pode asselar a inexistência de Resolução do Senado que tenha suspenso a eficácia dos preceitos aplicados pelo Fisco, na devida subsunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000690/2004-84
Acórdão nº : 103-22.946

No que tange à alegada índole confiscatória das multas impostas, renovo o pronunciamento que registrei no julgamento do processo nº 10830.004492/02-63, seguindo a visão do relator de primeira instância, naquela oportunidade, *verbis*:

“6.9. Tal multa tem caráter penal e seu objetivo é evitar a prática de atos lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, e não em mera forma de ressarcimento dos danos por ele causados. Justamente por isto que ela deve ser suficientemente gravosa; para manter sua função precípua. Nessa direção, tem-se orientado o Conselho de Contribuintes:

“CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.” (Acórdão 102-42741, Primeiro Conselho de Contribuintes. Data da Sessão: 20/02/1998).

Finalizando, pelos fundamentos que colacionei, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa exasperadora ao percentual normal de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007

FLÁVIO FRANCO CORRÊA